



2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

<b>PROCESSO</b>	<b>TC 003940/2023</b>
<b>ORIGEM</b>	<b>Câmara Municipal de Macambira</b>
<b>ESPÉCIE</b>	<b>Contas Anuais do Poder Legislativo – 2022</b>
<b>GESTORES</b>	<b>PEDRO ALVES DOS SANTOS</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIS ALBERTO MENESES</b>

## **PARECER TÉCNICO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO Nº 41/2023**

### **1 - INTRODUÇÃO**

**1.1** – O presente processo refere-se às Contas Anuais da **Câmara Municipal de Macambira/SE**, relativa ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do **Sr. Pedro Alves dos Santos, CPF nº 154.362.505-30**, o qual foi analisado e teve como resultado o Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão nº 70/2023.

**1.2** – O Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão nº 70/2023 (págs. 125/139), cita, em sua conclusão, **as falhas e/ou irregularidades descritas no item 17**, detectadas na análise do processo, conforme descrito nos subitens a seguir:

### **2 - DAS FALHAS E/OU IRREGULARIDADES**

**2.1** – Subitem 3.1.2 – Em análise aos registros apresentados no Balanço Patrimonial, verificamos haver várias divergências oriundas, provavelmente, de lançamentos diversos, à exemplo da conta Almojarifado, da conta Bens Móveis e do Patrimônio Líquido, cujos valores efetuados na coluna do exercício anterior estão divergindo dos registros efetuados no Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (Processo TC nº 003677/2022), resultando, conseqüentemente, em lançamentos equivocados, na coluna do exercício atual. Ante o exposto, deverá ser elaborado novo Balanço Patrimonial, desta feita, com valores comprovadamente consistentes, ou, se for o caso, emissão de Nota Explicativa sobre os fatos aqui narrados;

**2.2** – Subitem 3.1.3.2 – Divergência entre os valores apresentados no Demonstrativo do Inventário do Almojarifado (saldo final zerado), e o valor registrado no Balanço



2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

**Patrimonial, posto que o mesmo apresenta um saldo de almoxarifado no montante de R\$ 53.257,71;**

**2.3 – Subitem 3.1.3.3 – Divergência entre os valores gastos com Material de Consumo, constantes no Demonstrativo da Natureza da Despesa (R\$ 47.756,48), e no Demonstrativo do Inventário do Almoxarifado (R\$ 12.644,78);**

**2.4 – Subitem 8.1 – Ausência da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, do Sr. Pedro Alves dos Santos, CPF nº 154.362.505-30, Gestor Responsável, relativa ao exercício financeiro de 2023, ano base 2022, conforme exigência do § 2º do art. 3º da Resolução TC nº. 222/2002;**

**2.5 – Subitem 14.3 - Ausência de servidores efetivos, na Câmara, que conta com 5 comissionados, cabendo ao gestor esclarecimento acerca da não realização de Concurso Público, em cumprimento ao art. 37, II da Constituição Federal.**

### **3 - DA DEFESA DO GESTOR RESPONSÁVEL E DA SUA CONSEQUENTE ANÁLISE**

**As falhas e/ou irregularidades detectadas no presente processo motivaram a expedição da Citação Eletrônica nº 101/2023, pág. 141, sendo a mesma atendida, tempestivamente, cujas respostas foram juntadas, digitalmente, aos autos, em 26/09/2023, conforme documentos de págs. 149/168, relativos ao Protocolo TC nº 008913/2023, estando as análises destas descritas nos subitens a seguir:**

**3.1 - Resposta às falhas e/ou irregularidades descritas nos subitens 2.1, 2.2 e 2.3 –** No que concerne aos apontamentos registrados nesses subitens, o Interessado admite as falhas e assevera que, após a revisão dos registros contábeis e os lançamentos realizados nas contas do Balanço Patrimonial, Demonstrativo das Variações Patrimoniais, Almoxarifado, Bens Móveis e Patrimônio Líquido, retificou os erros ou equívocos que contribuíram para as divergências observadas.

**3.1.1 – Análise da resposta à Citação –** Com a exibição dos documentos de págs. 151/157, relativos aos apontamentos em análise, e, conforme abaixo especificado,



2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

**consideramos sanados/corrigidos os registros constantes nos subitens 2.1, 2.2 e 2.3.**

O novo Balanço Patrimonial, págs. 151/152, elaborado conforme as NBCTSP, apresentou, nos seus aspectos qualitativos e quantitativos, os efeitos das variações sofridas pelo Patrimônio da entidade pública, em consequência dos atos de gestão praticados no exercício, com a exclusão dos bens de uso comum, que não são incorporados ao patrimônio.

<b>BALANÇO PATRIMONIAL</b>			
<b>ATIVO</b>			
<b>ESPECIFICAÇÃO</b>		<b>EXERCÍCIO ATUAL</b>	<b>EXERCÍCIO ANTERIOR</b>
ATIVO CIRCULANTE	R\$	44.055,81	43.915,91
ATIVO NÃO CIRCULANTE	R\$	166.377,70	162.527,70
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>R\$</b>	<b>210.433,51</b>	<b>206.443,61</b>
<b>PASSIVO</b>			
<b>ESPECIFICAÇÃO</b>		<b>EXERCÍCIO ATUAL</b>	<b>EXERCÍCIO ANTERIOR</b>
PASSIVO CIRCULANTE	R\$	6.139,90	0
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	R\$	0,00	0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$	204.293,61	206.443,61
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>R\$</b>	<b>210.433,51</b>	<b>206.443,61</b>

<b>ATIVO</b>			
<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>R\$</b>	<b>EXERCÍCIO ATUAL</b>	<b>EXERCÍCIO ANTERIOR</b>
ATIVO FINANCEIRO	R\$	44.055,81	43.915,91
ATIVO PERMANENTE	R\$	166.377,70	162.527,70
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>R\$</b>	<b>210.433,51</b>	<b>206.443,61</b>
<b>SALDO PATRIMONIAL NEGATIVO</b>	<b>R\$</b>	<b>0,00</b>	<b>0</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>210.433,51</b>	<b>206.443,61</b>
<b>PASSIVO</b>			
<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>R\$</b>	<b>EXERCÍCIO ATUAL</b>	<b>EXERCÍCIO ANTERIOR</b>
PASSIVO FINANCEIRO	R\$	6.139,90	0,00
PASSIVO PERMANENTE	R\$	204.293,61	0,00
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>R\$</b>	<b>210.433,51</b>	<b>0</b>
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>	<b>R\$</b>		<b>206.443,61</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>210.433,51</b>	<b>206.443,61</b>

O Balanço Patrimonial em análise evidenciou uma situação positiva, uma vez que o valor do Ativo foi maior que o Passivo, resultando em um Patrimônio Líquido no montante de **R\$ 204.293,61**.

Quanto à divergência entre os valores apresentados no Demonstrativo do Inventário do Almoarifado e o valor registrado no Balanço Patrimonial, com a retificação do referido Balanço, os valores foram devidamente ajustados.



## 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

No que concerne à divergência entre os valores gastos com Material de Consumo, constantes no Demonstrativo da Natureza da Despesa e no Demonstrativo do Inventário do Almoxarifado, foi apresentado o documento de pág. 154, relativo ao novo demonstrativo do almoxarifado, devidamente retificado.

**3.2 - Resposta às falhas e/ou irregularidades descritas no subitem 2.4** – No que diz respeito à ausência da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, do Sr. Pedro Alves dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2023, ano base 2022, o Interessado afirma estar encaminhando o documento faltante.

**3.2.1 – Análise da resposta à Citação** – Diante da apresentação do documento de págs. 158/168, relativo ao chamado em análise, **consideramos sanado o apontamento registrado no subitem 2.4**, porém, em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 2º da Resolução TCESE nº 222/2002, sugerimos o desentranhamento da Declaração do IRPF do Sr. Pedro Alves dos Santos, e posterior encaminhamento ao setor competente deste Tribunal, para que assegure o sigilo fiscal em consonância com o estatuído no parágrafo único do art. 5º da Lei nº. 8.730, de 10.11.93, e no art. 12 da Resolução TC nº. 167/94.

**3.3 - Resposta às falhas e/ou irregularidades descritas no subitem 2.5** – No que concerne à ausência de servidores efetivos, na Câmara, que conta com 5 comissionados, cabendo ao gestor esclarecimento acerca da não realização de Concurso Público, em cumprimento ao art. 37, II da Constituição Federal, o Interessado, em sua peça de defesa, assim se manifestou:

*“Informamos que não conseguimos realizar concurso público, eis que, tendo em vista que o Município de Macambira tinha uma baixa arrecadação, gerando um repasse ainda menor para a Câmara Municipal, o que sufocava mais as finanças desta última, somada à imprescindibilidade da continuidade da prestação do serviço público, realizar concurso de provas e títulos, no panorama econômico do País e do Município, seria um ato de extrema irresponsabilidade e ainda, confortaria o dispositivo que segue abaixo:*



2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

*O inciso IV, do parágrafo único do Art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, disciplina que:*

*Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

*IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*

*Era a situação do Ente Público!*

*Importante deixar claro que a Lei de Responsabilidade Fiscal estende obrigações aos Municípios, da mesma forma que aos Entes Federativos que absorvem maior parte da receita. O limite prudencial determina que 54% (cinquenta e quatro por cento) devem ser utilizados para os gastos com as despesas de pessoal, já inclusos os concursados, contratados e comissionados.*

*Referido limite imposto tem como parâmetro a RCL – Receita Corrente Líquida, que é somatório das receitas recebidas pelo Município.*

*Ora, como a Câmara Municipal tem um número reduzidíssimo de servidores (menos de dez servidores), sendo até por isso todos essenciais para a manutenção dos trabalhos da Casa Legislativa, portanto, como já tem uma folha reduzida, mais difícil ficou em dispor de recursos para a realização de concurso público, durante o período observado.*

*Ora D. Relator, para que a Câmara de Macambira realize um concurso público, seria necessária a exoneração e/ou demissão de TODO o quadro de servidores, para após a realização do concurso, em questão, os aprovados tomassem posse e dessem continuidade à prestação de um serviço tão essencial para a própria Casa Legislativa!*

*Ademais, é importante destacar que é necessária previsão orçamentária para a realização de concurso público. Também é válido mencionar que quando da elaboração da LDO, para ser exercida no ano de 2022, não houve qualquer presciência financeira para a realização de concurso público, para o Poder Legislativo. Querer criar esta obrigação, além de*



2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

*ferir o que ficou estipulado pela LDO anterior, ainda lanceará mais a já combalida economia municipal.”.*

**3.3.1 – Análise da resposta à Citação** - Diante da alegação do Interessado, temos, inicialmente, que a Constituição Federal determina, como regra, que os quadros de pessoal da Administração Pública devem ser preenchidos mediante a realização de concurso público, no qual garante a necessária impessoalidade, igualdade e a fixação de critérios objetivos para escolha do candidato mais qualificado para o cargo, sendo que, apenas excepcionalmente, será admitido servidor sem realização do certame.

Segundo a Carta Magna, os cargos em comissão serão criados, por lei, apenas para funções de direção, chefia e assessoramento, ao passo que se façam necessários para a realização das atividades administrativas e, ainda, observada a devida proporção entre os servidores comissionados e os efetivos.

O ilustre doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, também, ensina que:

*“Cargo em comissão é o que só admite provimento em caráter provisório. São declarados em lei de livre nomeação (sem concurso público) e exoneração (art. 37, II), destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, V). Todavia, pela EC 19, o preenchimento de uma parcela dos cargos em comissão dar-se-á unicamente por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei (art. 37, V). Portanto, nestas hipóteses o provimento não será totalmente livre, como ocorre com os não servidores, isto é, os sem vínculo efetivo anterior à nomeação. A lei ali referida será de cada entidade política, mas, especialmente na fixação dos percentuais mínimos, deverá observar o princípio da razoabilidade, sob pena de fraudar a determinação constitucional, no sentido de uma parte dos cargos em comissão ser provida de forma totalmente livre e outra, parcialmente, diante das limitações e condições previstas nessa lei. A instituição de tais cargos é permanente, mas seu desempenho é sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito à continuidade na função, mesmo porque a exerce por confiança do superior hierárquico; daí a livre nomeação e exoneração.” (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 35ª ed./2009, pág. 424).*





2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

Sob outra perspectiva, tal proporcionalidade é necessária para garantir a qualidade, a eficiência, a profissionalização e a continuidade do serviço público, sobretudo por ocasião das mudanças de gestão, quando se verifica uma troca significativa dos ocupantes de cargos importantes da direção superior da Administração Pública.

**Conforme dados extraídos do SAGRES, relativo à folha de pagamento do mês de dezembro de 2022, a Câmara Municipal de Macambira conta com 14 servidores, sendo 9 (nove) vereadores e 5 (cinco) comissionados.**

Não se justifica uma estrutura administrativa totalmente ausente de cargos efetivos, em razão do princípio da continuidade do serviço público, que dará seguimento aos serviços independentemente da personalidade.

Das alegações da defesa, conclui-se que a Câmara Municipal de Macambira não possui servidor efetivo próprio do Poder Legislativo.

Cabe destacar que toda conduta dos gestores públicos há de se balizar pelos princípios que norteiam a atuação da Administração Pública são os da razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade e o da moralidade administrativa.

Nesse sentido, entendemos que o fato do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Macambira estar constituído, exclusivamente, por 5 agentes nomeados para cargo em comissão, além dos 9 Vereadores, não se coaduna com os princípios supracitados, sendo recomendável a realização de concurso público para tal fim, sem desconsiderar a realidade econômico-financeira do órgão.

O argumento acima esposado é corroborado pelo entendimento jurisprudencial pacífico do Supremo Tribunal Federal, conforme a decisão colacionada:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre



2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local (grifo nosso). III - Agravo improvido. (STF - RE-AgR: 365368 SC. Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/05/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00049 EMENT VOL-02282-08 PP-01545)

**Dessa forma, verifica-se que não houve o devido atendimento à disposição constitucional que resguarda a relação de proporcionalidade entre os servidores efetivos e os comissionados nas esferas de governo da administração pública.**

#### **4 - CONCLUSÃO**

**Assim, ante as razões anteriormente expedidas, concluímos que as Contas Anuais da Câmara Municipal de Macambira/SE, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Pedro Alves dos Santos, CPF nº 154.362.505-30, foram elaboradas de acordo com as peças contábeis exigidas na Lei Federal nº 4.320/64 e Regimento Interno deste TCE, tendo sido elididas as falhas relativas aos subitens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, porem, conforme relatado no subitem 2.3.1, houve descumprimento ao previsto no art. 37, II da Constituição Federal, pelo que proponho determinação para que a casa legislativa, em obediência ao entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 365.368-7- Agr/SC), adote as medidas necessárias visando a realização de Concurso Público, a fim de assegurar a devida proporcionalidade entre os cargos efetivos e os cargos comissionados.**

**Diante do exposto, e consoante determinação fulcrada no art. 9º, inciso III, da Resolução TCE nº 171/95, opinamos no sentido de que as presentes Contas sejam julgadas REGULARES COM RESSALVA, conforme previsto no art. 43, inciso II, da Lei Complementar 205/2011 c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno do TCE/SE.**

De acordo com informações extraídas do SAGRES, em 18/09/2023, identificamos que houve Inspeção/Auditoria na **Câmara Municipal de Macambira**, referente ao período de janeiro a abril de 2022, na **área de Controle Interno**, conforme **Processo TC nº 006560/2022**, em tramitação neste Tribunal.





2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

No mais, esse opinamento se dá, exclusivamente, em função das conformidades relacionadas às Legislações supracitadas.

**RECOMENDAÇÃO** – Recomendamos, conforme registrado no subitem 3.2.1, que seja extraída, destes autos, a Declaração de Bens e Rendas do Sr. Pedro Alves dos Santos, págs. 158 a 168, em harmonia com o estatuído no parágrafo único do art. 5º da Lei nº. 8.730, de 10.11.93, e no art. 12 da Resolução TC nº. 167/94.

Assim sendo, esta é a informação, a qual, “SMJ”, submetemos à Consideração Superior.

2ª CCI, 16 de outubro de 2023.

**Sueli Maria Gois de Freitas**  
**Analista de Controle Externo II**  
**Matricula nº 896**